



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013140-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Ruth Tânia Goldhar, Alberto Henrique Goldhar.

ACORDAM, em sessão da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu a Dra. Marcia Rachel Ris Mohrer, OAB/SP 142.462., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22593

Agravo de instrumento nº: 2013140-96.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 33ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Douglas Iecco Ravacci

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a): Ruth Tânia Goldhar, Alberto Henrique Goldhar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos materiais. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para que forneça a ré a senha etoken para integral cobertura à internação de emergência da autora, até sua alta, custeando a sua cirurgia, e todos materiais e exames realizados, efetuando o pagamento de todas as despesas hospitalares já realizadas e futuras que venham a ser lançadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00. Reforma impertinente. Preenchidos os requisitos para a tutela de urgência concedida em favor da parte agravada. Operadora que alega não ter negado a autorização, mas contraditoriamente se insurge quanto à concessão da tutela. Em caso de eventual reversão da decisão, não há risco de irreversibilidade, diante da possibilidade de cobrança dos valores despendidos. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 105/106 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela provisória para que forneça a ré a senha etoken para integral cobertura à internação de emergência da autora, até sua alta, custeando a sua cirurgia, e todos materiais e exames realizados, efetuando o pagamento de todas as despesas hospitalares já realizadas e

Agravo de Instrumento nº 2013140-96.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22593* mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais futuras que venha ser lançada, decorrentes da internação da autora do dia 26/11/2024 até sua alta 02/12/2024, diretamente ao Hospital Santa Catarina, inclusive dos valores que a autora Ruth, através de seu irmão Alberto, coautor, para que o Hospital seja oficiado a cancelar a operação nos cartões de crédito, estornando os valores em seu cartão de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não há razão para a tutela de urgência concedida, vez que em momento algum negou a realização de procedimento; ii) é incontroverso nos autos que a Amil cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, autorizando todos os procedimentos necessários para o atendimento da autora; iii) a exigência de pagamento antecipado foi feita exclusivamente pelo Hospital Santa Catarina, que, ao agir dessa forma, violou disposições da Resolução Normativa n.º 44/2003 da ANS e do Código de Defesa do Consumidor, sendo o único responsável por eventual dano causado aos agravados; iv) a solidariedade não pode ser presumida, portanto, não há que se falar em responsabilização pela cobrança de valores indevidos feita pelo hospital corréu.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Custas de preparo recolhidas às fls. 102/103.

Contraminuta apresentada às fls. 110/117, na qual a parte agravada alega, em síntese, que: i) o presente recurso sequer deveria ser conhecido, vez que está em desacordo com o previsto no art. 1.016, III do CPC; ii) a agravante litiga de má-fé, tendo em vista que além de negar não ter autorizado o procedimento, foi ameaçada de que caso não pagasse os custos do hospital, a cirurgia para retirada de tumor maligno no

cérebro não aconteceria, fato que bem expõe a contradição da alegação da ré; iii) nenhum risco corre a agravante com a tutela concedida, uma vez que ela estará apenas cumprindo a sua obrigação de seguradora; iv) se de fato autorizou todo procedimento, não há que se falar em prejuízo, pois a tutela é no mesmo sentido de que a seguradora pague ao hospital toda internação da segurada.

Contrarrazões apresentada às fls. 119/125, onde a parte corré, Hospital Santa Catarina, sustenta, em resumo, que: i) ao contrário do que alega a agravante, não houve autorização para a realização do procedimento; ii) o plano de saúde da beneficiária é de modalidade individual, por essa razão não possui cobertura para internações de urgência em nenhuma especialidade no hospital; iii) se houve alguma contradição, esta partiu da operadora de plano de saúde, que forneceu suposta senha a agravada e não validou a senha nas dependências da ré no momento da internação; iv) não há qualquer impedimento da cobrança dos valores estimados pelo atendimento de forma prévia, vez que o procedimento cirúrgico para a realização de biópsia é eletivo, não havendo risco iminente de morte; v) a agravante descumpre ordem judicial, de modo que não apresentou autorização ou custeou o tratamento até o presente momento.

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 108.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Verifica-se que a parte autora apresenta moléstia grave (metástase no cérebro), sendo indicada a realização de biopsia do cérebro, sendo que a Amil forneceu a devida senha, para o procedimento, validando a cirurgia indicada pelo seu médico, craniotomia para retirada de lesões para diagnostico etiológico, em regime de urgência, conforme declaração. Sem notificação prévia, foi surpreendida com a notícia de que a Amil não teria autorizado nem a internação, nem a cirurgia e que toda sua conta seria revertida para particular. O risco da ocorrência de dano irreparável é evidente, visto que ela está acometida de doença grave, sendo certo que a demora na cirurgia do poderá agravar seu estado de saúde.”

Considerando a controvérsia instaurada acerca da tutela de urgência, verifica-se que a parte agravada demonstrou de forma satisfatória o preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos necessários, conforme evidenciado pelos documentos acostados às fls. 82/85 dos autos de origem, os quais atestam seu estado de saúde e a devida autorização para a realização do procedimento.

Dessa forma, ao menos em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, sobretudo porque, como bem pontuado pela agravada, a responsabilidade pela cirurgia recai sobre a agravante, que, por sua vez, alega não ter negado a realização do procedimento.

Ademais, caso reste comprovada, no decorrer do processo, eventual conduta dolosa por parte do hospital corréu, a parte agravante poderá ser ressarcida pelos valores despendidos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO